

Lei n.º 2 de 7 de Março de 1968.

"Concede ao Colêtor de Monte Castelo, uma percentagem sobre a arrecadação do ICM. devido ao Município.

João Emídio, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido ao Colêtor Estadual de Monte Castelo, a partir de 1.º de Março, para o exercício de 1968, uma percentagem sobre a arrecadação do ICM. devido ao Município, de conformidade com a tabela abaixo:

De NCR\$ 1.000,00 (um mil Cruzzeiros Novos) a NCR\$ 3.000,00 (três mil Cruzzeiros Novos) 3% (três por cento).

Art. 2.º - Alíq. De mais de NCR\$ 3.000,00 (três mil Cruzzeiros Novos) 4% (quatro por cento).

Art. 3.º - Para efeito de cálculo da percentagem referida no artigo primeiro, será considerada a arrecadação efetuada pela Coleteira local.

Art. 4.º - A partir, digo, a percentagem a que se refere o artigo primeiro da presente Lei, será paga na Prefeitura Municipal, no final de cada mês, verificado o total creditado pela Coleteira Estadual à Prefeitura Municipal.

Art. 5.º - As despesas provenientes desta Lei, para o exercício de 1968, correrá por conta de crédito especial a ser aberto em época oportuna.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 7 de Março de 1968

João Emídio
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei nesta Secretaria na mesma data

Secretário